



Número: **0600462-25.2018.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **21/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600207-67.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária**

Objeto do processo: **Ação de decretação de perda do mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, interposta por João Mendes Filho em face de Marcus Antônio Elias Roque e do Diretório Municipal do Podemos (PODE) de Paranaguá/PR, alegando, em síntese: - que o requerido foi eleito vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), atual MDB, para a legislatura 2017-2020, tendo, em 04 de abril de 2018, realizado a desfiliação, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito e do qual era o próprio presidente, filiando-se, na mesma data, ao Podemos (PODE), com a finalidade de acompanhar seu irmão, o prefeito municipal Marcelo Elias Roque, que se filiou ao mesmo partido e na mesma ocasião; - que os fundamentos arrolados pelo requerido na ação declaratória de existência de justa causa para a desfiliação partidária nº 0600207-67.2018.6.16.0000 não justificam a troca de partido.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO MENDES FILHO (REQUERENTE)	CARLA QUEIROZ (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (REQUERIDO)	MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES (ADVOGADO) VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO) GABRIEL RICARDO BORA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) ANA PAULA PAVELSKI (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
Diretório Municipal do Podemos de Paranaguá (REQUERIDO)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES (ADVOGADO) VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO) GABRIEL RICARDO BORA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) ANA PAULA PAVELSKI (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24276 16	13/03/2019 16:02	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.612

PETIÇÃO (1338) - 0600462-25.2018.6.16.0000 - Paranaguá - PARANÁ

RELATOR(A): JEAN CARLO LEECK

REQUERENTE: JOAO MENDES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA QUEIROZ - PR87815, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR63569, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

REQUERIDO: MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS DE PARANAGUÁ

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES - PR86009, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS - PR76151, GABRIEL RICARDO BORA - PR65969, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343, ANA PAULA PAVELSKI - PR35211, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267

Advogados do(a) REQUERIDO: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES - PR86009, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS - PR76151, GABRIEL RICARDO BORA - PR65969, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343, ANA PAULA PAVELSKI - PR35211, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. TESE LEVANTADA DA TRIBUNA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. OMISSÃO NA VERSÃO ESCRITA DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO. REANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. REJEIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Configura omissão a existência de tese levantada da tribuna pelo patrono do embargante, na sessão de julgamento, efetivamente enfrentada pela Corte mas que não constou da versão escrita do acórdão.
2. A insatisfação do embargante com a decisão não justifica a reanálise das provas dos autos, em especial na estreita via dos aclaratórios.
3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem alteração no resultado do julgamento.

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 13/03/2019 16:02:00

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031119221501100000002364392>

Número do documento: 19031119221501100000002364392

Num. 2427616 - Pág. 1

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo requerido MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (id. 2281366) face ao acórdão nº 54.601 (id. 2243816).

Alega, em síntese, a existência de três omissões: (i) ausência de interesse de agir do suplente JOÃO quando do ajuizamento, realizado prematuramente; (ii) configuração da pessoalidade na perseguição política; e (iii) configuração da imediatidate da saída do partido em relação à perseguição política.

O embargante ingressou ainda com pedido de tutela cautelar incidental visando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (id. 2299416), vindo o embargado a manifestar-se contrariamente à pretensão (id. 2308366).

Foi deferido o efeito suspensivo face às peculiaridades do caso concreto (id. 2300116).

É o relatório.

VOTO

Os embargos são tempestivos; preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço. Antes de passar à sua análise, mister fazer alguns apontamentos quanto ao deferimento do efeito suspensivo por meio de tutela cautelar incidental.

Como constou da decisão monocrática contida no id. 2300116, que nesta oportunidade sujeito a referendo deste Colegiado, por circunstâncias especialíssimas, não atribuíveis ao comportamento das partes, em especial do embargante, este teve sua via de acesso à instância superior obstaculizada. Transcrevo aqui a fundamentação daquela decisão:

Consoante entendimento anteriormente afirmado por esta Corte, expressamente referido no acórdão embargado, a aplicabilidade da decisão que decreta perda de mandato em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa é imediata (PET nº 0600401-672018.6.16.0000, relator Paulo Afonso da Motta Ribeiro).

Todavia, diante das circunstâncias especialíssimas que se conjugam na espécie, o pedido comporta parcial deferimento.

Com efeito, o acórdão (id. 2243816) foi publicado em 21/02/2019 (id. 2280566) e o ofício comunicando a decisão à Câmara Municipal de Paranaguá foi protocolado na mesma data (id. 2298616), de sorte que o prazo de 10 (dez) dias fluiria de 22/02, sexta-feira, a 03/03/2019, domingo. Com isso, o *dies ad quem* seria protraído para o primeiro dia útil subsequente.



Ocorre que, por uma dessas casualidades, no dia 05/03/2019 será comemorada a terça-feira de Carnaval e, como é de praxe nos órgãos públicos, não haverá expediente na segunda-feira 04/03/2019. Em decorrência, o termo final para cumprimento da decisão consubstanciada no acórdão corresponderia ao dia 06/03/2019, quarta-feira de cinzas.

Nesse meio-tempo, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná realizará duas sessões de julgamento. Uma, na data de hoje 25/02, e outra amanhã 26/02. Nessas datas, este Relator estará em Brasília, representando a Corte no Seminário “Políticas Judiciárias e Segurança Pública”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Vale ressaltar que a indicação não foi casual, mas sim decorrência do fato de este magistrado cumular atualmente a função de Presidente da Comissão de Segurança Permanente do TRE/PR.

Com isso, a próxima sessão de julgamento em que será possível apreciar os embargos de declaração opostos por MARCUS ROQUE se dará no dia 08/03/2019, após o decurso do prazo para o cumprimento do acórdão. De se notar que essa situação não foi provocada pela parte, decorrendo de contingências do calendário de atividades do próprio Tribunal.

A se ponderar, ainda, que o Código de Processo Civil, no § 2º do seu artigo 1.024, deixa claro que o Relator somente pode julgar monocraticamente os embargos de declaração quando a decisão atacada for unipessoal, o que implica dizer que somente o próprio Colegiado pode apreciar os aclaratórios.

Feitas essas considerações, reputo demonstrado, de forma cabal, a ocorrência de prejuízo processual a MARCUS ROQUE, ao ser-lhe tolhida a possibilidade de ver sua insurgência apreciada em tempo hábil para que possa aviar eventual recurso à Corte Superior, com violação frontal ao *due process of law*, albergado constitucionalmente, assim como ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Corolário dessa constatação é a configuração do requisito da probabilidade do direito postulado, não necessariamente no sentido de o recurso ser provido, mas de vê-lo julgado em prazo que viabilize a continuidade da sua luta - legítima, diga-se - pela manutenção do seu mandato.

Da mesma forma, o perigo da demora é manifesto, uma vez que o prazo concedido para a Câmara de Paranaguá empossar seu suplente expirará antes da realização da próxima sessão de julgamento.

Forte nesses fundamentos, de se deferir a suspensão dos efeitos do julgado ao menos até a apreciação dos embargos de declaração.

Todavia, não prospera a pretensão de devolução do prazo de 10 (dez) dias desde o seu início, mesmo porque a competência deste Relator para a apreciação da tutela cautelar incidental se esvai com o julgamento dos embargos, ficando a cargo da Corte decidir se e quanto do prazo será restituído.

Reputo que, sob a minha ótica, a decisão proferida foi adequada ao caso concreto e quero desde logo destacar que não se trata de contrariedade à jurisprudência desta Corte,



mas sim do reconhecimento de peculiaridades que, a se negar o efeito suspensivo aos aclaratórios, na prática estar-se-ia inviabilizando o próprio exercício desse espécie processual, ou condicionando-a ao perecimento do direito discutido.

Quanto ao prazo da suspensão, propus à Corte, na sessão de julgamento realizada no dia 08/03/2019, que fosse observada apenas durante o período entre o deferimento da tutela cautelar e a realização desta sessão, prosseguindo pelo restante. Todavia, dadas as peculiaridades do caso, já suficientemente descritas, o Colegiado deliberou pela devolução integral do prazo, de modo que os 10 (dez) dias voltariam a fluir, na íntegra, a partir da publicação da decisão resolutiva destes embargos de declaração.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos embargos de declaração.

A disciplina legal dos embargos de declaração no âmbito eleitoral encontra-se no artigo 275 do Código Eleitoral, que por sua vez remete ao artigo 1.022 do CPC. Esses dispositivos possuem a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requeirimento;
III – corrigir erro material.

No caso concreto, são três as omissões que o embargante entende configuradas:

(i) Omissão: ausência de interesse de agir – prematuridade. Alega o embargante que, “durante o julgamento, questão de ordem foi debatida”, consistente no ajuizamento prematuro da presente Ação de Perda de Mandato Eletivo pelo suplente JOÃO. Afirma que a defesa do MDB sustenta ter tomado conhecimento da desfiliação em 14/05/2018 e que a ação do suplente foi ajuizada antes do decurso de 30 dias, em 21/05/2018. Refere que a questão foi analisada por ocasião do julgamento pelo Relator, que entendeu por afastá-la, mas que a análise dessa preliminar não constou do acórdão.

Inicialmente, registro que essa questão não constou em nenhum momento da defesa do embargante, sendo ventilada por vez primeira da tribuna, durante a sessão de julgamento. Todavia, tendo havido manifestação da Corte quanto à matéria naquela oportunidade, rejeitando-a, **reconheço a existência de omissão no julgado e passo a supri-la.**

Em linhas gerais, reputa o embargante que o ajuizamento do feito foi prematuro, de vez que havido apenas sete dias após o início do prazo do partido, ao passo que a legislação de regência prevê que o suplente somente poderia buscar a tutela jurisdicional caso a agremiação não o faça no prazo de trinta dias. De consequência, entende que o ajuizamento precoce implica ausência de interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

A tese parte de premissa completamente equivocada, segundo a qual o prazo para o MDB ingressar com o pedido de perda de mandato teria se iniciado apenas em 14/05/2018, em razão de a grei ter afirmado, nos autos de Petição nº 0600207-67.2018.6.16.0000 (id. 24334), só ter “tomado conhecimento da desfiliação a partir da citação da presente ação”, havida naquela data.

Ocorre que o prazo de trinta dias para o partido ingressar com a demanda não flui a partir da data em que o interessado diz ter tomado ciência da desfiliação, mas sim da própria saída injustificada, como deflui da dicção do § 2º do artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, *in verbis*:

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de **30 (trinta) dias da desfiliação**, pode fazê-lo, em nome próprio, **nos 30 (trinta) subsequentes**, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.
[não destacado no original]

Sendo segura a prova dos autos de que o embargante desfiliou-se do MDB no dia 06/04/2018 (id. 24448), vindo a filiar-se no Podemos no mesmo dia (id. 24447), corolário lógico é o início do prazo para o partido postular a perda do mandato. Não o fazendo no trintídio, abre-se a via para o suplente pleitear o cargo. Com isso, protocolada a inicial em 18/05/2018 (id. 24442), não se há de falar em prematuridade, restando hígido o interesse de agir de JOÃO MENDES FILHO.

(ii) Omissão: configuração da pessoalidade na perseguição política. Alega o embargante que o acórdão seria omissivo por não haver referência expressa a uma troca de e-mails entre os diretórios nacional e estadual do MDB e a parte da fundamentação adotada em julgado da Justiça Comum no qual teria sido reconhecida a “perseguição (desvio de finalidade) do Partido”, transcrevendo uma passagem daquela decisão.

Não há qualquer omissão, no particular.

Com efeito, o que busca o embargante não é a integração do acórdão, mas a rediscussão das provas coligidas, o que não se admite na estreita via dos aclaratórios.

A título de esclarecimento, anoto que ambas as provas destacadas pelo embargante falam especificamente das instâncias partidárias e não, pessoalmente, do próprio embargante, de sorte que em nada contribuem para a tese defensiva.

No primeiro, o embargante refere-se a e-mail enviado pelo advogado do diretório estadual para o diretório nacional, pedindo que fosse alterada uma comunicação oficial acerca de normas estatutárias aplicáveis às convenções municipais, justificando o pedido com a seguinte frase:

Explico que usarei isso em um agravo de instrumento, contra uma liminar que determinou o registro de uma convenção realizada sem essa formalidade, em município de muito interesse de nosso Presidente.

No segundo, o Juízo estadual fez constar da sentença, ao apreciar exatamente essa matéria (regularidade da convenção municipal), o seguinte:



Tal informação (...) apenas corrobora com o que foi introduzido no tópico anterior, no sentido de que o caso dos autos se coloca como uma tentativa de conferir licitude a uma interferência indevida do Diretório Estadual no Diretório Municipal, fazendo-se prevalecer, a todo custo, a vontade daquele em detrimento da vontade deste. A citação mencionada, constante em e-mail encaminhado pelo patrono do requerido, deixa claro o intuito do Diretório Regional em interferir no Diretório Municipal por que o município de Paranaguá seria de “muito interesse no nosso presidente”.

Como se vê, o que aquele Juízo entendeu é que o Diretório Estadual do MDB tentava interferir no Municipal porque seu presidente tinha interesse naquele colégio eleitoral. Não há, em nenhum desses documentos – ao menos nos trechos invocados pelo embargante – nenhuma referência, ainda que indireta, a uma suposta animosidade em relação ao embargante, que então presidia o órgão municipal.

(iii) Omissão: configuração da imediatidate. Alega o embargante que teria sido omissivo o acórdão na análise de tese acerca de matéria jornalística de março de 2018, na qual consta que “o Diretório Estadual do PMDB insistiu em afirmar que Marquinhos agiu de forma irresponsável e que o Partido o expulsará da legenda”.

Não há nenhuma omissão a suprir, no particular.

Quanto à ausência de imediatidate dos fatos apontados pelo embargante como caracterizadores de justa causa, constou do acórdão:

Além de as rusgas decorrentes desse afastamento político entre as instâncias partidárias não se revestirem da pessoalidade, visualizo que há um enorme distanciamento temporal entre os fatos arrolados pelo requerente como caracterizadores da justa causa. Na inicial, são invocados fatos que remontam ao ano de 2008, supostamente ensejadores de um acirramento de ânimos entre o já falecido Mário Manoel das Dores Roque (seu pai) e R o b e r t o R e q u i ã o . Segundo a narrativa constante da peça vestibular, durante cerca de dez anos houve uma animosidade entre dirigentes estaduais do PMDB e a família Roque. Essa animosidade não impediu, como visto, a permanência de membros dessa família no Diretório Municipal do partido, o acesso à sua direção municipal e, tampouco, ao registro de candidatos. Não havendo relato de ingerência na distribuição de recursos para campanhas eleitorais. [não destacado no original]

Obviamente, a mera publicação de uma matéria jornalística na qual consta que um dirigente do partido teria criticado o embargante e o ameaçado de expulsão não altera esse quadro, mesmo porque não houve a realização de prova específica voltada à existência de um procedimento de expulsão ou mesmo de qualquer outra medida punitiva.

Ainda, essa matéria foi publicada em um blog – Giro no Litoral –, e não foi sequer referida na inicial, tendo sido juntada apenas em 20/06/2018 (id. 27246 dos autos 0600207-67), não havendo prova de que era do conhecimento do embargante por ocasião da sua desfiliação.



Forte nessas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos embargos de declaração para, **suprindo omissão** na forma da fundamentação, afastar a tese de prematuridade do ajuizamento, sem qualquer alteração no resultado do julgamento, bem como, para **confirmar a tutela cautelar** deferida, **devolvendo o prazo de 10 (dez) dias, na íntegra e a partir da publicação deste acórdão**, para que a Câmara Municipal de Paranaguá dê cumprimento à decisão, empossando JOÃO MENDES FILHO no lugar de MARCUS ROQUE.

Curitiba, 11 de março de 2019.

JEAN LEECK
RELATOR

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

RELATÓRIO

Por questão de brevidade adoto o relatório do D. Relator.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que se tratam de dois processos que estão sendo analisados e julgados conjuntamente. Pedi vista a fim de analisar mais detidamente o tópico referente ao prazo para execução do acórdão que cassou o mandato do vereador do município de Paranaguá, Marcus Antonio Elias Roque, por infidelidade partidária.

Os autos de petição nº 0600207-67.2018.6.16.0000 tratam-se de Ação Declaratória de Justificação de Filiação Partidária, que devido a sua natureza declaratória, como já especificado no seu *nomen juris*, declara a existência ou inexistência de uma situação jurídica, prescindindo de execução. Nos embargos de declaração opostos contra esse acórdão, meu voto é convergente com o relator.

Passo a análise dos autos de Petição nº 0600462-25.2018.6.16.0000. Trata-se de Ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Nesse caso, ao contrário do anterior, o que se pleiteia é a efetiva perda do cargo eletivo com a consequente posse do próximo suplente habilitado.

A Resolução TSE nº 22610, que disciplinou os procedimentos relativos à infidelidade partidária, assim tratou da execução da decisão:

Art. 10. Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que empossasse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

Refere-se expressamente ao julgamento do pedido como início do prazo para que o Tribunal decrete a perda do mandato eletivo e comunica a respectiva casa legislativa para que no prazo de 10 (dez) dias dê posse a quem de direito.

Este Tribunal já se manifestou anteriormente sobre o assunto, nos autos de Petição nº 0600401-67.2018.6.16.0000, a Corte, por unanimidade, assentou que após a publicação do acórdão no



DJE deveria ser comunicado ao presidente da Câmara Legislativa o teor da decisão ali proferida para que em 10 dias fosse dada posse ao próximo suplente.

No presente caso o Acórdão que decretou a perda do mandato foi proferido em 18/02/2019 e publicado no DJE em 21/02/2019, sendo comunicada a Câmara de Vereadores de Paranaguá no próprio dia 21/02/2019.

O requerido, Marcus Antonio Elias Roque, na mesma data de 21/02/2019, interpôs os embargos de declaração, ora analisados. Ao ter ciência de que a Câmara de vereadores já havia sido notificada da necessidade de cumprimento da decisão de perda do seu mandato eletivo, requereu, em 23/02/2019, tutela cautelar incidental a fim de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos.

Em data de 25/02/2019 o D. Relator, deferiu a tutela cautelar incidental e atribui efeitos suspensivos aos embargos, visto que não teria nenhuma sessão de julgamento possível de ser levado os embargos antes do escoamento do prazo para o cumprimento da decisão, causando-lhe um prejuízo de difícil reparação. Na mesma oportunidade o D. Relator, decidiu levar à apreciação da Corte o pleito quanto à restituição do prazo para a execução do acórdão.

Em regra os recursos em matéria eleitoral não possuem efeito suspensivo, como o Código Eleitoral Disciplina em seu art. 257, sendo que a execução de qualquer acórdão deverá ser feita imediatamente, conforme disposto no supracitado artigo. Relativamente a ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, existe dispositivo expresso, como transcreto alhures, que também determina a execução imediata do acórdão, e é nesses termos que vem se posicionando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 2686 de 09/09/2008e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo nos autos de Petição nº 2036.03.2011.6.26.0000, que expressamente dispõe:

(...)

Publicado este acórdão, deve a Secretaria deste Tribunal expedir ofício à Câmara Municipal de Sumaré para que, no prazo de 10 (dez) dias, emponesse o suplente do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, nos termos do art. 10 da Res. TSE nº 22.610/07.

E, por fim, anoto que “A comunicação deve ser feita independentemente do trânsito em julgado da decisão, posto que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional tem execução imediata” (Elmana Viana Lucena Esmeraldo, Sistematização das Ações Eleitorais, 1^a ed., Mizuno, 2011, nº 16.9.7.1, pag. 412. No mesmo sentido é a lição de Joel José Cândido (direito Eleitoral Brasileiro, 14^a ed., Edipro, 2010, pag. 713).

Dessa forma, voto com relator a fim de conhecer os presentes embargos e no que se refere às omissões alegadas, e, no tocante ao prazo para a execução da decisão, voto no sentido de após a publicação no DJE do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, restituir em sua integralidade o prazo de 10 (dias) para que a Câmara de Vereadores de Paranaguá proceda a posse do suplente João Mendes Filho.

Por fim, observo esse prazo, cujo cumprimento deve ser observado por quem não fez parte desta lide, isto é, o Presidente da Câmara de Vereadores, tem natureza administrativa e visa possibilitar os trâmites internos para a supracitada posse.

Forte nestes argumentos, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos interpostos nos autos nº 0600207-67.2018.6.16.0000 nos termos do voto do relator e em conhecer e dar parcial provimento aos embargos interpostos nos autos nº 0600462-25.2018.6.16.0000, também nos teremos do voto do relator.

Reafirmo apenas para que se restitua o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 22610, à Câmara Municipal de Paranaguá, para que dê cumprimento ao acórdão.

É como voto.

Curitiba, 11 de março de 2019.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 0600462-25.2018.6.16.0000 - Paranaguá - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: JOAO MENDES FILHO - Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA QUEIROZ - PR87815, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR63569, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756 - REQUERIDO: MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS DE PARANAGUÁ - Advogados do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES - PR86009, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS - PR76151, GABRIEL RICARDO BORA - PR65969, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343, ANA PAULA PAVELSKI - PR35211, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267 - Advogados do(a) REQUERIDO: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES - PR86009, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS - PR76151, GABRIEL RICARDO BORA - PR65969, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343, ANA PAULA PAVELSKI - PR35211, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu dos embargos e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Declarou voto o Juiz Pedro Luís Sanson Corat.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, face prevenção do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto e Jean Carlo Leeck. Ausência justificada do Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
11.03.2019.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos a Corte conheceu dos embargos e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.
Curitiba, 11/03/2019
RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 13/03/2019 16:02:00
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031119221501100000002364392>
Número do documento: 19031119221501100000002364392

Num. 2427616 - Pág. 10